



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031070-58.2013.8.19.0007

Apelante: MARCOS ANTONIO BENTO DE MEDEIROS

Apelado 1: VALENTE VILLAR LTDA ME

Apelado 2: LUCIANO VIDAL GARANI

Juízo de Origem: BARRA MANSA 4ª VARA CIVEL

Data da decisão: 09/01/2017

Relator: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. IMPLANTES DENTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE MÉDICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE CONCLUIU NÃO HAVER EVIDÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDOS, CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUÍREM, AO AUTOR, O VALOR DISPENDIDO COM O PAGAMENTO DE ENXERTO ÓSSEO, NÃO REALIZADO. INCONFORMISMO DO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.

1. Autor edêntulo total, usuário de prótese móvel superior e inferior. 1.1. Indicação para realização de implantes de próteses fixas conhecidas como “protocolo” na região da mandíbula. Ausência de contraindicação para realização do tratamento.

2. Planejamento da cirurgia de implantes dentários mediante utilização de radiografia panorâmica, embora a preferência seja de utilização de tomografia computadorizada. 2.1. Planejados 05 (cinco) implantes. 2.2. Insucesso do implante na região do elemento 2.3. Falha previsível e esperada na osseointegração. 2.4. Diligencia do dentista ao remover o implante.

3. Perito que concluiu não haver culpa do réu pelos fatos articulados na exordial. 3.1. Inexistência de responsabilidade do profissional pela perda do implante.

4. Não comprovada falha decorrente do comportamento do profissional no exercício de seu mister, nada obstante não ter ocorrido o resultado esperado.

5. Demora do tratamento não atribuída ao réu, na medida em que o próprio autor admitiu que o interrompeu, por não confiar mais no profissional contratado.

6. Apesar dos implantes, o autor não apresentou prótese protocolo. 6.1. Serviço pago e não realizado pelo réu. 6.2. Restituição dos valores pagos pelas próteses não instaladas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

7. Recurso parcialmente provido.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Visto, relatado e discutido este recurso de APELAÇÃO CÍVEL nº 0031070-58.2013.8.19.0007, em que figura como apelante, MARCOS ANTONIO BENTO DE MEDEIROS, e apelados, VALENTE VILLAR LTDA ME e LUCIANO VIDAL GARANI.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2017.

WERTON RÊGO
Desembargador Relator





VOTO DO RELATOR

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença (fls. 200/205 – ind.000217), da lavra do MM Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa que, em ação ajuizada por MARCOS ANTONIO BENTO DE MEDEIROS em face de VALENTE VILLAR LTDA ME e LUCIANO VIDAL GARANI, julgou **improcedente** o pedido, nos seguintes termos:

“MARCOS ANTONIO BENTO DE MEDEIROS propôs ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA em face de VALENTE VILLAR LTDA ME e LUCIANO VIDAL GARANI, aduzindo, em resumo, que no início de 2012 começou tratamento para **implante dentário**, sendo orientado de que deveria fazer a extração de dentes remanescentes na clínica ré. Sustenta que após a extração dos dentes comentou acerca do implante dentário, expondo o valor cobrado pela FOA, sendo então proposto que fizesse o implante na clínica e que o valor seria um pouco mais caro, com o que concordou. Alega que o **tratamento iniciou 22/03/2012 com o 2º réu cujo valor totalizou R\$ 9.250,00, para implante de 05 pinos na parte inferior e enxerto ósseo na parte superior**. Informa que decorrido 15 dias da 1ª cirurgia, após a retirada dos pontos, começou a sentir muita dor e dormência nos lábios sendo orientado que se os sintomas persistissem trataria com complexo B, marcando nova data para retorno. Salaria que quando retornou para a colocação de parafuso nos 05 implantes, mesmo o local anestesiado, sentiu muita dor, afirmando que a cirurgia havia acertado o nervo. Diante da dor insuportável foi obrigado a passar pela 2ª cirurgia para retirada do implante, que não era prevista, sendo colocado uma prótese e que teria que pagar mais R\$ 800,00. Ressalta que expôs seu inconformismo e diante do ocorrido achou por bem não realizar o tratamento da parte superior, solicitando a cobrança para o término do trabalho da 1ª parte (inferior) e a devolução do dinheiro pago adiantado pela 2ª parte, o que não ocorreu. Por tais razões pugna pela procedência do pedido, com as cominações legais cabíveis. A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada de documentos de fls. 14/35. Despacho de fl. 42 deferindo **gratuidade de justiça**, bem como determinando a citação. **Contestação** do 2º réu às fls. 60/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/89, alegando que ao examinar o autor observou que o mesmo apresentava vários problemas, inclusive, na própria prótese total que já usava. Aduz que foram feitas três opções indicáveis para o tratamento, tendo o autor optado pela primeira (prótese fixa sobre implante, onde se instala entre 04 a 08 implantes para fixação da prótese com a 1ª etapa de maxilar e a 2ª de mandíbula). Salaria que após 4 meses de feitos 05 implantes, observou que somente um não osseointegrou, mas nenhum nervo foi lesionado e nem foi serrada a mandíbula. Esclarece que o 2º réu solicitou o **aguardo de aproximadamente 90 dias para a formação da região onde o osso havia desintegrado**. Alega que explicou todo o ocorrido ao autor **orientando-o a permanecer com a dentadura**



que estava usando até que pudesse tentar novamente instalar o quinto implante, ou que autorizasse a prótese fixa nos quatro implantes remanescentes. Informa que **o autor optou pela primeira opção**, ou seja, permanecer com a prótese e depois de certo tempo faria a tentativa do 5º implante. Relata que foi remarcada nova avaliação para que pudesse marcar a cirurgia, mas **o autor não compareceu** alegando que estava com medo, sendo remarcada nova data e da mesma forma, não compareceu. Sustenta que para a 2ª etapa do tratamento o dentista especialista cobrou R\$ 1.900,00, sendo que R\$ 900,00 cobriria apenas a parte do custo de materiais a serem usados. No entanto, o autor desistiu do enxerto e solicitou a devolução do dinheiro, o que não foi aceito já que tinha comprado o material. Por tais razões pugna pela improcedência dos pedidos. Contestação do 1º réu às fls. 90/95, acompanhada de documentos de fls. 96/102, arguindo preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não realiza serviços na área odontológica, afirma tratar-se de uma empresa do ramo de prótese, não podendo se enquadrar como fornecedora, vez que em momento algum teve contato com o autor e, sim, contato somente com os dentistas Dr. Mauro e Dr. Luciano. Aduz que não houve lesão de nervo nem perda motora, e que após o retorno do autor quatro meses após a cirurgia, foi **observado que dos cinco pinos, apenas um não osseointegrou**. Esclarece que o implante é bio-compatível, não havendo rejeição ao titânio, o que pode ocorrer é a não proliferação de osteócitos impedito assim a osteoreintegração. Afirma que não existiu uma segunda cirurgia, sustentando que o 2º réu informou que utilizou a técnica de torque reverso, girando o implante no sentido anti-horário sem realizar nenhuma osteotomia. Relata que o autor deveria retornar em 90 dias, onde seria marcada uma nova cirurgia sem custo adicional, sendo-lhe dada a alternativa de utilização de dentadura. Alega que ao aproximar a data da cirurgia o autor informou ao 2º réu que não estava se sentindo bem, sendo-lhe sugerido ir ao cardiologista antes da cirurgia. Assim, com o risco cirúrgico em mãos foi marcada a data da cirurgia, mas no dia o autor não compareceu e, após contato com o mesmo, informou que estava com medo. Salaria que a cirurgia foi remarcada e o autor não compareceu, ressaltando que não haveria nenhum custo para o mesmo. Afirma que o autor desistiu do tratamento e queria seu dinheiro de volta, podendo ser considerado litigante de má fé. Por tais motivos pugna pela improcedência do pedido. Réplica em fls. 110/113. Ato ordinatório de fl. 114 para que as partes se manifestem em provas, tendo somente os réus se manifestados em fls. 115 e 116/117. Despacho de fl. 123 designando audiência de conciliação. Em audiência realizada à fl. 124, inviável a conciliação, sendo proferida decisão saneadora. Quesitos da parte autora em fls. 126/127. Quesitos do 2º réu em fls. 129/130. Certificado em fl. 131 que não houve manifestação do 1º réu. Decisão de fl. 132 nomeando perito e determinando a intimação do mesmo para estimativa dos honorários. Decisão de fl. 140 homologando os honorários periciais. Laudo pericial às fls. 145/184. Manifestação das partes em fls. 188/189, 190/191 e 192. Despacho de fl. 193 determinando que o Perito se manifeste sobre fls. 188/189. Manifestação do Perito em fls. 195/196.



Petição das partes em fls. 198/203, 204/206 e 207/211. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Existindo nos autos elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, fundada em um juízo de certeza, passo a imediata prolação de sentença. Inicialmente, retifique-se o polo passivo (1º réu), tendo em vista o constante em fl. 90. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª ré, tenho que a mesma deva ser rejeitada. A empresa atua em parceria com o 2º réu, sendo certo que atua no mesmo ramo deste e com o mesmo endereço. Nestes termos, mostra-se evidente que não se trata de mera empresa relacionada ao ramo de próteses. No mérito, tem-se que o **autor efetuou o pagamento integral do serviço**, conforme se infere de fl. 23. Segundo esclarecimentos dos réus, após a **realização dos cinco implantes**, foi constatado que um deles não ficou osseointegrado, pela não proliferação de osteócitos ao redor da superfície do titânio, já que o corpo humano não responde sempre do mesmo modo, até porque naquele local havia mais **perda óssea**. Realizada a **prova pericial, foi concluído pelo Sr. Perito que: dos tratamentos acordados apenas a instalação dos implantes foi realizada, tendo 1 (um) implante sido removido pela ausência de osseointegração**. Portanto, **existem serviços pagos pelo autor e não realizados pelo réu**. É recomendado que os **implantes 41 e 43 fossem removidos**, decorrentes da extensa **perda óssea que ocorreu com o passar do tempo** ou que, na região reabsorções sejam realizados enxertos ósseos para restabelecer as paredes ósseas e melhorar a ancoragem dos implantes em longo prazo. Com as informações existentes nos autos **não é evidenciada nenhuma negligência, imprudência e imperícia por parte dos réus** (grifei). Informa ainda o Sr. Perito que das imagens encontradas nos autos não respalda a alegação de que o osso foi 'cerrado' conforme alega o autor. Demonstra na região do elemento 33 que existe uma área de cicatrização compatível com o diâmetro do implante utilizado (3.75mm) (fl. 156). Constatou, ainda, o Sr. Perito que o autor não apresentou prótese protocolo sobre os implantes e não há indícios nem informações nos autos que tenha realizado enxerto ósseo na região do maxilar (fl. 156). Segundo esclarecido pelo Sr. Perito, em fl. 155, no caso de implantes não obterem a osseointegração, esses devem ser removidos, pois não geram a retenção esperada e não servem para suportar uma prótese. Finalmente, afirma o Perito que os documentos encontrados nos autos demonstram que o autor **NÃO TERIA NENHUMA CONTRAINDICAÇÃO PARA REALIZAR O TRATAMENTO SUGERIDO** (fl. 151, in fine). **Nestes termos, tem-se que não se pode atribuir qualquer modalidade de culpa ao segundo Réu. Sabe-se que responsabilidade dos profissionais liberais no Código de Defesa do Consumidor é subjetiva, na forma do artigo 14, §4º do CDC. Não há que se falar em modalidade de objetiva com lastro em Odontologia Estética**, tendo em vista que a realização de implantes com enxertos ósseos ostenta natureza reparatória, inclusive da função de mastigação e não puramente estética. **Em relação à segunda ré, pessoa jurídica, demonstrado pela Perícia Técnica que a falta de osseointegração é desdobramento esperado nas cirurgias de implante, em aproximadamente 5% dos casos**. Nestes termos, embora não se tenha espaço para a análise de culpa, **não se verifica qualquer conduta praticada pela ré que**



represente causa capaz de embasar a pretensão indenizatória. Ainda nesta esteira, tem-se que diante da total ausência de erro médico, a interrupção do tratamento somente pode ser imposta ao autor, que deixou de comparecer as cirurgias marcadas. Nestes termos, traçados os limites da responsabilidade civil, resta apenas a análise do pedido de **devolução dos valores pagos**. Conforme muito bem ressaltado pela Perícia Médica: ...dos tratamentos acordados, apenas a instalação dos implantes foi realizada, tendo 1 (um) implante sido removido pela ausência de osseointegração. Portanto, existem **serviços pagos** pelo autor e **não realizados** pelo réu. Especificamente em relação a tais serviços, **os valores devem ser devolvidos de forma simples**, pela falta de subsunção dos fatos a norma esculpida no artigo 42, parágrafo único do CDC. Como narrado pela perícia **não há qualquer demonstração dos enxertos ósseos contratados. Comprovado nos autos a cobrança do montante de R\$ 1.900,00 pelo serviço não prestado. Nestes termos, tal valor deve ser devolvido ao autor**, observada a natureza contratual da avença. No que concerne a condenação por danos morais, já explicitada a ausência de qualquer erro médico e que a interrupção do tratamento somente pode ser imputada ao próprio autor. Nestes termos inexistente qualquer respaldo para o acolhimento de tal pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), corrigido monetariamente desde o pagamento e acrescido de juros desde a citação. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Diante da sucumbência mínima da parte ré, custas e honorários pela parte autora, observada a Gratuidade de Justiça deferida. P.I.”.

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório de sentença, acima reproduzido.

Não resignada com o resultado da demanda, apela o autor, MARCOS ANTONIO BENTO DE MEDEIROS, requerendo a reforma integral da sentença (fls. 207/215 - ind. 000224).

Em suas razões recursais, alega o autor, em síntese, que o *decisum* “não levou em **consideração o sofrimento do autor** que juntou dinheiro anos de sua vida, se privando de muitas coisas, para aplicar num **tratamento que não foi terminado**, não levou em consideração a **angústia do autor que para ter ressarcido** valor pago ao réu por serviço que não foi executado foi obrigado a buscar o judiciário e **não levou em consideração várias ponderações do laudo pericial** que demonstram claramente os prejuízos sofridos pelo autor”.

Aduz o autor que **não abandonou o tratamento**. Observa que o tratamento se iniciou em março de 2012, com promessa de término em 06 (seis) meses, o que não ocorreu.

Outrossim, nada obstante a perícia concluir não ter havido erro médico, argumenta que “os réus tinham total conhecimento que a demora no tratamento ou mesmo no término



do trabalho que havia sido iniciado, causaria ao autor a perda dos implantes e do todo o dinheiro aplicado no trabalho, contudo nunca se preocuparam, notificaram ou cientificaram o autor de tal fato, o que ocasionou a perda dos implantes”.

Acresce que a atitude dos réus foi cruel, “pois tinham conhecimento intelectual e técnico, tinham responsabilidade sobre o bem-estar e saúde do paciente, contudo **deixaram transcorrer o tempo** sem terminar o trabalho que havia sido pago e sem ao mínimo fornecer qualquer informação/notificação, o que não deixa de ser uma negligencia que conforme laudo pericial ocasionou a perda de todo tratamento”.

Ademais, o autor chama atenção para o fato de que o decisum apenas contemplou a devolução do valor pago para o enxerto que não foi realizado. Todavia, o d. juízo *a quo* não considerou que o autor pagou a **prótese protocolo**, que não foi colocada, conforme consta no laudo pericial (fls.151).

Por fim, atribui aos réus, em razão da demora na prestação dos serviços contratados, a perda do tratamento iniciado, o que configura falha na prestação do serviço, razão pela qual pugnada pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedente a pretensão autoral.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão a fls. 358 (ind.000506).

É o breve relatório do essencial. Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao direito da parte autora ao recebimento de indenização a título de danos materiais e morais em razão de alegado erro do profissional na realização de tratamento de implante dentário.

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa.



Por outro lado, são responsáveis os hospitais e clínicas de saúde por atos dos seus administradores, médicos e demais profissionais liberais que integram o corpo clínico, e pelos danos produzidos pelas coisas utilizadas na prestação dos serviços, consoante preconiza a Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo de seu empregado ou preposto”.

Neste sentido, por todos, confira-se:

“A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)” - STJ, AgRg no REsp 1385734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/09/2014.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENTISTA

Em relação à responsabilidade civil do dentista, determina o art. 1.545 do CC que os dentistas “são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de server, ou ferimento”.

Já o art. 159 do CC contem cláusula geral de responsabilidade, ao dispor: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

A Constituição Federal consagrou a compensação por dano moral (art. 5º, V e X). Portanto, qualquer lesão a um direito ou a um interesse legítimo (danos patrimoniais, morais ou estéticos) é passível de reparação.

A propósito do art. 1.545, comenta Clóvis Beviláqua, “O Direito exige que esses profissionais exerçam a sua arte segundo os preceitos que ela estabelece, e com as cautelas e precauções necessárias ao resguardo da vida e da saúde dos clientes e fregueses, bens inestimáveis, que lhes confiam no pressuposto de que os zelem. E esse dever de possuir a sua arte e aplica-la, honesta e cuidadosamente, é tão imperioso, que a lei repressiva lhe pune as infrações.”

Anota Aguiar Dias que a atuação do cirurgião-dentista envolve mais acentuadamente uma obrigação de resultado, ao passo que na profissão médica, por exemplo, predomina a obrigação de meios. Isto porque “...à patologia das infecções



dentárias corresponde etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, sem embargo das relações que podem determinar com desordens patológicas gerais; conseqüentemente, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se à cura” (*Da Responsabilidade Civil*, Rio, Forense, v.I, n121, p 319).

Na obrigação de meios, a prestação exige do devedor o emprego de determinado meio, sem olhar o resultado. É o caso do médico, que se obriga a envidar seus melhores esforços e usar todos os meios indispensáveis à obtenção da cura do paciente, mas sem assegurar o resultado, a própria cura.

Na obrigação de resultado, se o profissional não atinge o fim a que se propõe, não terá adimplido com sua obrigação.

Dentro da odontologia, as seguintes especialidades envolvem obrigação de resultado: dentística restauradora, odontologia legal, odontologia preventiva e social, ortodontia, prótese dental e radiologia (*Responsabilidade civil dos cirurgiões dentistas. Responsabilidade Civil Médica, Odontológica e Hospitalar*).

Por conseguinte, se o fim colimado não é alcançado, a vítima não precisará provar a culpa do profissional, para obter a indenização. Caberá ao profissional provar que teve conduta diligente, mas, nada obstante, sobreveio evento irresistível.

Mais especificamente, na aferição de culpa do especialista em prótese, hipótese dos autos, detonará conduta culposa o dentista que “instala prótese mal planejada, causando ao paciente problemas periodontais nas estruturas dentais remanescentes” ou que “instala prótese mal planejada, onde o princípio de oclusão não foi respeitado, provocando distúrbios na articulação têmporo-mandibular” (Pedrotti, Irineu Antônio, *Compêndio de responsabilidade Civil*, p.38 e ss.)

Responsabilidades existem e devem ser exigidas, mas, para tanto, é preciso que fique caracterizada, extirpe de dúvidas, a culpa do profissional, o seu **erro**.

O vocábulo **erro** possui larga sinonímia (falta, falha, engano, desacerto, equívoco, desvio, incorreção, inexactidão, entre outros significados). Mais. Muito mais que uma simples contingência é uma constante na vida humana. Erro pressupõe distanciamento do acerto, divórcio do desejado, distorção do planejado.

Com efeito, a prova pericial assume elevada importância, uma vez que a matéria discutida é de natureza eminentemente técnica, exigindo conhecimento particular sobre o assunto.



Apesar de o juiz não está adstrito à conclusão do perito judicial e assistente, o laudo oferece importantes subsídios para a decisão, devendo, portanto, cotejá-lo à atuação do demandado.

A prótese dentária, sem dúvida, gera maior expectativa em relação ao resultado do procedimento. Assim, para o profissional se isentar da culpa, em caso de insucesso, deverá comprovar culpa exclusiva da vítima ou ausência denexo causal.

Reexaminando a questão, verifica-se que a insatisfação do autor com o resultado do procedimento, não pode ser atribuída ao profissional que o atendeu. Vejamos.

No exame clínico realizado pelo perito, verificou-se que o autor não apresenta nenhum elemento dentário na maxila e na mandíbula – edêntulo total. Por isso, é usuário de prótese móvel superior e inferior.

Assim, houve indicação do profissional para realização de implantes de próteses fixas conhecidas como “protocolo” na região da mandíbula, para reabilitar a área edêntula. Não havia contraindicação para realização do tratamento (fls.139).

Para o planejamento da cirurgia de implantes dentários é necessário, de preferência, uma tomografia computadorizada da região a ser operada, segundo o *expert*. Contudo, o planejamento foi feito utilizando-se radiografia panorâmica, que, segundo o perito, não observa a espessura óssea. Asseverou o perito ser de extrema importância o conhecimento acerca da altura e da espessura óssea das áreas onde os implantes serão inseridos, para que não haja erros cirúrgicos e aconteça a correta instalação dos implantes.

Pois bem.

Foram planejados 05 (cinco) implantes - região dos elementos 33, 36, 41, 43 e 46. Os implantes realizados estavam a certa distância da mandíbula – maior que 2mm para evitar a parestesia ou dormência.

Com efeito, em relação às dores e formigamento na região, relatados pelo autor, as imagens carreadas aos autos não corroboram para que houvesse uma parestesia temporária.

Em relação ao insucesso do implante na região do elemento 33, foi constatado que houve **falha previsível e esperada** na osseointegração (5% dos casos), razão pela qual diligenciou o dentista para removê-lo.

Por conseguinte, **não se pode atribuir qualquer responsabilidade ao profissional** pela perda deste implante, tendo o perito concluído que **não houve culpa** do réu pelos fatos narrados na exordial.



Logo, não restou comprovado nos autos falha decorrente do comportamento do réu no exercício de seu mister. Fora ministrado regular tratamento ao autor, nada obstante não ter ocorrido o resultado esperado.

Cumprir observar que a demora do tratamento não pode ser atribuída ao réu, na medida em que o próprio autor admitiu que interrompeu o tratamento, por não confiar mais no profissional contratado.

Entretanto, segundo o perito, apesar dos implantes, **o autor não apresentou prótese protocolo sobre eles, serviço pago e não realizado** pelo réu. Deste modo, prospera a pretensão recursal à RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELAS PRÓTESES NÃO INSTALADAS, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, em razão de o valor de cada implante não ter sido discriminado, não ocasião em que foi apresentado o orçamento do serviço.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para **condenar os réus a restituir os valores pagos pelas próteses não instaladas**, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Mantem-se a r. sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2017.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator